



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.767/2003

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, destinado a financiar ações que visem a cumprir os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo.

Art. 2.º - Poderão ser beneficiários do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

I – Órgão ou Entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela elaboração, criação, implantação ou execução de projetos ou programas de proteção e defesa do consumidor;

II – Entidade não governamental legalmente constituída, sem fins lucrativos e com mais de 2 (dois) anos de funcionamento, voltada para a proteção e a defesa do consumidor.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, de natureza e individuação contábeis, será constituído dos seguintes recursos:

I – Indenizações decorrentes de condenações e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais, em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;

II – 20% (vinte por cento) do valor das multas aplicadas pela Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor – PROCON – na forma do art. 55 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

III – Rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras:

IV – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

V – Dotação consignada anualmente no orçamento do Município;

VI – Transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – Produto de incentivos fiscais instituídos em favor da proteção e da defesa do consumidor;

VIII – Recursos provenientes do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor;

IX – Recursos de qualquer origem, desde que não onerosos.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta especial, em Instituição Financeira indicada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor terá prazo indeterminado de duração.

Art. 5º - Cabe ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor definir, mediante instrumento normativo próprio, as especificações as contrapartidas a serem exigidas dos beneficiários, incluindo-se entre elas:

I – os seguintes projetos ou programas de importância principal:

- a) Projetos de ressarcimento à coletividade de danos causados aos interesses do consumidor;
- b) Programas especiais de garantia dos direitos básicos do consumidor;

II – os seguintes projetos ou programas de importância secundária:

- a) Capacitação de recursos humanos necessários à consecução dos objetivos do art. 1º desta Lei;
- b) Projetos de comunicação para divulgação de ações de proteção e defesa do consumidor.
- c) Outros projetos voltados para a proteção e a defesa do consumidor.

Art. 6º - O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor terá como órgão gestor a Secretaria Municipal da Fazenda, que terá, entre outras, as seguintes incumbências:

I – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

II – Organizar o cronograma financeiro de receita e despesa, acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

III – Responsabilizar-se pela execução do cronograma físico do projeto ou da atividade beneficiados com recursos do Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor terá como agente financeiro uma instituição a ser indicada pelo Poder Executivo, a qual terá as seguintes funções:

I – Aplicar os recursos do Fundo segundo as normas e os procedimentos definidos pelo Órgão Competente;

II – Remunerar diretamente ou aplicar as disponibilidades temporárias de caixa para evitar a descapitalização do Fundo;

III – Comunicar ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a realização de depósitos a crédito do Fundo, com especificação da origem;

IV – Emitir relatórios de acompanhamento dos recursos colocados à sua disposição.

Parágrafo Único: O agente financeiro, quando instituição pública, não fará jus a nenhum tipo de remuneração pelos serviços prestados.

Art. 8º - Integram o grupo coordenador:

- I – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- II – 01 (um) representante de Instituição Financeira Municipal;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV – O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- V – 01 (um) representante do Órgão Municipal de Defesa do Consumidor, com sede no Município;
- VI – 01 (um) representante de entidade classista que congregue categorias de fornecedores.

§ 2º - Os representantes de que tratam os incisos IV e V poderão ser substituídos, em caso de impossibilidade temporária, por outro membro dos órgãos representados, a critério desses.

Art. 9º - Compete ao grupo coordenador, além das funções estabelecidas na Lei Complementar n.º 27 de 18 de janeiro de 1993:

I – Aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme as diretrizes estabelecidas nos planos de ação governamental e nas deliberações do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor;

II – Acompanhar a execução do plano de aplicação dos recursos;

III – Elaborar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo;

IV – Elaborar a proposta orçamentária do Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Definir a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo.

Art. 10 - Os demonstrativos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor obedecerão ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1994, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60(sessenta) dias contados a partir data de sua publicação.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 23 de setembro 2003.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal